



PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE GOIÁS
ESCOLA DE DIREITO E RELAÇÕES INTERNACIONAIS
NÚCLEO DE PRÁTICA JURÍDICA
COORDENAÇÃO ADJUNTA DE TRABALHO DE CURSO
MONOGRAFIA JURÍDICA

A BOA-FÉ OBJETIVA NOS CONTRATOS
SUA APLICABILIDADE NA FASE PRÉ-CONTRATUAL E PÓS-CONTRATUAL

ORIENTANDA: POLIANA MORAES MINOZZO
ORIENTADORA: PROFESSORA GABRIELA PUGLIESI FURTADO CALAÇA

GOIÂNIA-GO
2022

POLIANA MORAES MINOZZO

A BOA-FÉ OBJETIVA NOS CONTRATOS
SUA APLICABILIDADE NA FASE PRÉ-CONTRATUAL E PÓS-CONTRATUAL

Monografia Jurídica apresentada à disciplina Trabalho de Curso II, da Escola de Direito e Relações Internacionais, Curso de Direito, da Pontifícia Universidade Católica de Goiás (PUCGOIÁS).
Professora Orientadora – Gabriela Pugliesi Furtado Calaça.

GOIÂNIA-GO
2022

POLIANA MORAES MINOZZO

A BOA-FÉ OBJETIVA NOS CONTRATOS
SUA APLICABILIDADE NA FASE PRÉ-CONTRATUAL E PÓS-CONTRATUAL

Data da Defesa: ____ de _____ de _____

BANCA EXAMINADORA

Orientador (a): Prof. (a) Titulação e Nome Completo Nota

Examinador (a) Convidado (a): Prof. (a): Titulação e Nome Completo Nota

RESUMO

O princípio da boa-fé objetiva foi analisado visando sua aplicação no âmbito dos contratos, que pode ser conceituado como qualquer negócio jurídico que estabeleça deveres e obrigações, e que busque atingir determinados efeitos patrimoniais, sendo que, de forma sucinta, é válido dizer que o respectivo princípio age como um delimitador das ações dos agentes, que sempre deve ser pautada nos bons costumes, sem violar direito alheio ou causar danos. Posto isso, convém destacar que o Código Civil impõe que a boa-fé é fundamental na execução e conclusão dos contratos, sem fazer uma referência direta as fases pré e pós-contratuais, contudo, mesmo diante de tal omissão, já é solidificado na doutrina e jurisprudência que isso não exime o agente de ser responsabilizado caso venha a praticar alguma conduta contrária a boa-fé objetiva.

Palavras-chaves: Contratos. Princípio da boa-fé objetiva. Responsabilidade contratual. Fase pré-contratual. Fase pós-contratual.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO.....	7
1 CONTRATOS.....	8
1.1 EVOLUÇÃO DA DEFINIÇÃO DE CONTRATO.....	8
1.2 CONCEITO DE CONTRATO.....	9
1.3 NATUREZA JURÍDICA DO CONTRATO.....	10
1.4 PRINCÍPIOS GERAIS DO DIREITO CONTRATUAL.....	12
1.5 CLASSIFICAÇÃO DOS CONTRATOS.....	18
1.5.1 CONTRATOS UNILATERAIS E BILATERAIS.....	18
1.5.3 CONTRATOS COMUTATIVOS E ALEATÓRIOS.....	19
1.5.4 CONTRATOS SOLENES OU NÃO SOLENES.....	20
1.5.5 CONTRATOS PRINCIPAIS E ACESSÓRIOS.....	20
1.5.6 CONTRATOS PARITÁRIOS OU DE ADESÃO.....	20
2 A BOA-FÉ OBJETIVA NO ÂMBITO DOS CONTRATOS.....	22
2.1 O PRINCÍPIO JURÍDICO DA BOA-FÉ.....	22
2.2 DISTINÇÃO ENTRE BOA-FÉ OBJETIVA E BOA-FÉ SUBJETIVA.....	23
2.3 FUNÇÕES DA BOA-FÉ OBJETIVA.....	24
2.4 DESDOBRAMENTOS DA BOA-FÉ OBJETIVA.....	25
2.4.1 <i>Venire contra factum proprium</i>	29
2.4.2 <i>Supressio</i>	20
2.4.3 <i>Surrectio</i>	31
2.4.4 <i>Tu quoque</i>	32
2.4.5 <i>Exceptio doli</i>	33
3 RESPONSABILIDADE CONTRATUAL.....	34
3.1 CONDIÇÕES DA RESPONSABILIDADE CIVIL.....	34
3.2 RESPONSABILIDADE PRÉ-CONTRATUAL.....	36
3.3 RESPONSABILIDADE PÓS-CONTRATUAL.....	40

CONCLUSÃO.....	44
REFERÊNCIAS.....	46
ANEXOS.....	49

INTRODUÇÃO

Esse trabalho fará uma análise acerca do princípio da boa-fé objetiva no âmbito dos contratos, sendo este um instrumento presente na vida de todo e qualquer cidadão, um meio pelo qual será realizado um negócio jurídico visando a imposição de obrigações e deveres para se obter alguma finalidade patrimonial, posto deste modo, pode até parecer complexo, mas quando um agente vai até uma padaria comprar um pão, está praticando um ato contratual de compra e venda. Portanto, a discussão será iniciada com uma breve descrição acerca da evolução do conceito de contrato, assim como os princípios, natureza jurídica e os limites da liberdade de contratar.

Dito isso, a boa-fé é um princípio que rege o mundo jurídico como um todo, funcionando como uma delimitação de comportamentos que visam assegurar a tranquilidade e harmonia das relações em sociedade, portanto, não seria diferente que sua observância fosse necessária no aspecto dos contratos, sendo que sua aplicação se faz fundamental em todas as fases contratuais, como será demonstrado.

Por conseguinte, qualquer conduta que provoque uma violação a algum direito alheio, que fuja do conceito de bons costumes dentro do padrão de diligência do homem médio, será taxado como um ato ilícito, e, portanto, incidente de ser responsabilizada, nos termos da legislação civilista.

Mediante o exposto, será feito um estudo sobre a boa-fé objetiva e seus pormenores, assim como, se há ou não alguma responsabilidade dos agentes que causem algum dano caso o contrato ainda não esteja avençado, ou ainda quando já tenha sido concluído. Ademais, a problemática fica exatamente neste ponto, pois como poderia ser alguém culpabilizado se ainda nem contratou, ou se já cumpriu com os seus deveres e obrigações.

CAPÍTULO 1 – CONTRATOS

1.1 – EVOLUÇÃO DA DEFINIÇÃO DE CONTRATOS

Quando os primórdios deram início a uma civilização, evoluindo em busca de uma pacificação e socialização entre a sociedade, surgiram os negócios jurídicos, advindo da circulação de bens e riquezas. O contrato, portanto, foi o instrumento usado para gerar segurança nas relações jurídicas.

Contudo, é forçoso tentar determinar em que época especificamente surgiram os contratos, que atualmente, é um resultado da evolução da humanidade como um todo.

É no Direito Romano que o termo *contractus* foi, num primeiro momento, catalogado e registrado, significando unir ou contrair. Porém, não foi no berço romano que o instituto definitivamente nasceu.

Para GAGLIANO e PAMPLONA (2021, página 40):

Diríamos, portanto, sem pretendermos estabelecer um preciso período de surgimento do fenômeno contratual – o que nunca faríamos sob pena de incorrerem em indesejável presunção intelectual – que cada sociedade, juridicamente produtora, cada Escola doutrinária – desde os canonistas, passando pelos positivistas e jusnaturalistas – contribuíram, ao seu modo, para o aperfeiçoamento do conceito jurídico do contrato e de suas figuras típicas.

A Igreja, o Renascimento e o Iluminismo foram movimentos que influenciaram demasiadamente no mundo jurídico, sendo este último, o que reconheceu o famoso *pacta sunt servanda*, um termo em latim que pode ser conceituado como uma determinação de que os pactos devem ser cumpridos, independentemente de qualquer outra coisa. Da onde se colocava o homem e sua vontade racional como algo absoluto e acima de todas as circunstâncias, sendo assim, a autonomia das partes em contratar gerava uma obrigação que deveria ser acatada como se lei fosse.

Pode-se classificar a evolução do Direito Contratual, quanto aos limites da liberdade de contratual, em liberal, positivista e pós-positivista. Sendo esta primeira, a visão mais tradicional, que remonta à Antiguidade Clássica, que dava destaque apenas a vontade e ao agente, resultando numa força vinculante dos contratos.

Dito isso, em meados do século XVIII, após as revoluções libertárias, que dispersou os fundamentos da democracia e do liberalismo, surge então, a fase positivista, na qual a força vinculativa ganhou mais veemência ainda, ou seja, o motivo pelo qual a parte optou por contratar não era levado em consideração, sendo que a mesma deveria cumprir sua obrigação exatamente como o estipulado, os elementos internos e externos eram completamente desconsiderados, e a intervenção do Estado era a menor possível.

Após este marco temporal, dá-se início em uma perspectiva pós-positivista, tendo início no Brasil após a consagração da Constituição Federal de 1988, influenciada pela Constituição de Weimar em 1919, à Constituição Mexicana de 1917 e também ao Código Civil italiano de 1942. Resultando em uma concepção na qual o contrato é visto como um meio para realização de uma função social, limitando a autonomia privada e inserindo a interferência do órgão estatal para assegurar o equilíbrio e a proteção da confiança.

Partindo dessa premissa, fica evidente que essa concepção atual, que surgiu a partir do século XX, tende a fazer com que os contratos sejam vistos de uma forma que auxilie no desenvolvimento de toda a coletividade, gerando um bem-estar coletivo, mantendo certa autonomia, porém limitada pelos ditames da lei, prevalecendo a supremacia da ordem pública, deixando de lado essa visão do final do século XIX, marcada por características antropocêntricas e patrimonialistas.

1.2 - CONCEITO DE CONTRATO

Quando uma pessoa exprime sua vontade, visando a realização e concretização de efeitos jurídicos, é certo concluir que a materialização desse desejo define-se como um negócio jurídico. E para que se constitua e tenha validade, conforme determina o Código Civil em seu artigo 104, é imprescindível que se trate de um agente capaz, um objeto lícito, possível e determinável, além da forma prescrita e não defesa em lei.

Quando dois ou mais indivíduos buscam a criação, extinção, modificação, transferência ou regulação de um elo patrimonial e judicial, através de um negócio jurídico, tem-se, portanto, a formação de um contrato, constituindo um vínculo contratual.

Dito isto, os autores GAGLIANO e PAMPLONA (2021, página 45):

(...) entendemos que o contrato é um negócio jurídico por meio do qual as partes declarantes, limitadas pelos princípios da função social e da boa-fé objetiva, autodisciplinam os efeitos patrimoniais que pretendem atingir, segundo a autonomia das suas próprias vontades.

Sendo assim, é possível extrair do conceito acima exposto, que o contrato não pode ser apenas conceituado como a criação de um liame jurídico, o mesmo precisa observar uma função social, e sempre respeitando a boa-fé objetiva. Ainda que se trate de uma relação privada, é indispensável que o interesse social seja observado, não se pode permitir que este instrumento seja usado para legalizar práticas abusivas, como por exemplo, um acordo repleto de cláusulas abusivas, que cedo ou tarde, resultaria em um desequilíbrio extremamente prejudicial para uma das partes, e também para a sociedade.

1.3 NATUREZA JURÍDICA DO CONTRATO

Conforme já exposto, a relação contratual é uma espécie do gênero negócio jurídico, que advém da vontade humana de estabelecer um acordo que gerará efeitos pré-determinados. Portanto, é indispensável que haja uma busca de resultados, que através de uma manifestação, transforma aquele desejo interno em algo declarado, com uma concretude no mundo externo.

Contudo, essa liberdade de contratar, é mitigada por princípios, que serão apresentados a seguir, no qual é imposto limites em relação a conduta dos envolvidos. Ou seja, uma pessoa pode estabelecer o conteúdo que desejar, desde que aja em consonância com a lei.

Acerca dos elementos que constituem um contrato, é relevante citar que existem três aspectos que devem ser observados para a sua constituição, sendo, portanto, a existência, a validade e a eficácia.

A existência surge como uma condição, no qual é possível se extrair que é necessário o atendimento a alguns requisitos mínimos para um negócio jurídico surgir, sendo eles: a manifestação de vontade, a presença de um agente - para que manifeste o anseio -, a definição do objeto contratual - ou seja, a obrigação que deverá ser cumprida -, e por último, a forma que será usada para sua exteriorização.

Os pressupostos de validade se condicionam aos de existência, pois para que a manifestação da vontade seja válida, é obrigatório que a mesma seja derivada de maneira independente, observando a boa-fé objetiva. Já em relação ao agente, o mesmo precisa possuir capacidade para tanto, portanto, precisa dispor de legitimidade. Outrossim, o objeto deve ser lícito, possível e determinável, e a forma deve ser aquela que está prescrita ou que não apresente defesa em lei.

A partir do momento em que é possível determinar a existência e a validade do negócio jurídico, o mesmo começa a produzir sua eficácia, sendo esta, resultado da obediência aos dois pressupostos acima explanados.

Outro ponto advindo da natureza jurídica deste instituto, é a liberdade da forma, ou seja, como regra geral, os negócios se constituem de forma livre. Exemplificando, uma borracha emprestada para um colega de sala, é um contrato de comodato; o motorista de aplicativo que leva uma pessoa a determinado local, é um contrato de transporte; os livros que duas amigas trocam entre si, é um

contrato de troca; o buquê de flores que um namorado compra para sua namorada, é um contrato de compra e venda.

Conforme o exposto, é notável que a relação estabelecida contratualmente, não é consequência de um documento assinado pelas partes, mas sim, data vênua, da vontade de criar, trocar, extinguir ou transformar uma relação visando um fim patrimonial.

1.4 PRINCÍPIOS GERAIS DO DIREITO CONTRATUAL

Os princípios auxiliam a legislação ao oferecer instruções e fundamentos que legitimam e validam o conjunto de regras do Direito Positivo. Sendo assim, dentro do direito contratual, existem alguns princípios de suma importância, como a autonomia da vontade, a força obrigatória dos contratos, a relatividade dos contratos, a função social do contrato, a boa-fé objetiva e a equivalência material, que serão abordados a seguir.

Primeiramente, por princípio da autonomia da vontade - ou consensualismo -, entende-se como o vetor da liberdade de contratar, onde a voluntariedade é um aspecto indissociável.

Para VENOSA (2019, página 15):

Essa liberdade de contratar pode ser vista sob dois aspectos. Pelo prisma da liberdade propriamente dita de contratar ou não, estabelecendo-se o conteúdo do contrato, ou pelo prisma da escolha da modalidade do contrato. A liberdade contratual permite que as partes se valham dos modelos contratuais constantes do ordenamento jurídico (contratos típicos), ou criem uma modalidade de contrato de acordo com suas necessidades (contratos atípicos).

Dito isto, é importante destacar que há uma liberdade de contratar, contudo, é necessário que a mesma seja exercida nos limites da função social do contrato, portanto, é uma autonomia mitigada pelos ditames legais. Ninguém será obrigado a contratar, porém quando fizer, deverá, obrigatoriamente, respeitar alguns preceitos.

Ademais, o autor supracitado faz uma importante análise acerca dessa limitação (2019, página 16):

O controle judicial não se manifestará apenas no exame das cláusulas contratuais, mas desde a raiz do negócio jurídico. Como procura enfatizar o atual diploma, o contrato não mais é visto pelo prisma individualista de utilidade para os contratantes, mas no sentido social de utilidade para a comunidade. Nesse diapasão, pode ser coibido o contrato que não busca essa finalidade. Somente o caso concreto, as necessidades e situações sociais de momento é que definirão o que se entende por interesse social.

Sendo assim, é importante demonstrar como a autonomia da vontade é obrigada a exercer seu papel em consonância com a função social do contrato e o princípio da boa-fé objetiva, como demonstra o seguinte julgado do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. BUSCA E APREENSÃO. LIMINAR DEFERIDA. ALEGAÇÃO DE OCORRÊNCIA DE ADIMPLENTO SUBSTANCIAL. EFEITO ATIVO DEFERIDO PARA SE DETERMINAR A DEVOLUÇÃO DO CAMINHÃO COM TERMO DE DEPÓSITO JUDICIAL NOS AUTOS. AUSÊNCIA DE EFETIVO ADIMPLENTO SUBSTANCIAL QUANDO O SALDO DEVEDOR TOTAL É EXPRESSIVO. HIPÓTESE EM QUE NÃO SE VISLUMBRA MÁCULA AOS PRINCÍPIOS DA BOA FÉ OBJETIVA E FUNÇÃO SOCIAL DO CONTRATO. ELEMENTOS DOS AUTOS INSUFICIENTES PARA QUE SE CONSIDERE COMO SUBSTANCIAL O ADIMPLENTO REALIZADO. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA COM A REVOGAÇÃO DO EFEITO ATIVO. Agravo de instrumento improvido, com determinação. (TJSP; Agravo de Instrumento 2026599-83.2016.8.26.0000; Relator (a): Cristina Zucchi; Órgão Julgador: 34ª Câmara de Direito Privado; Foro de São José dos Campos - 6ª. Vara Cível; Data do Julgamento: 11/05/2016; Data de Registro: 13/05/2016)

Conforme o exposto, pode-se observar que o princípio da autonomia da vontade é extremamente importante para um Estado Democrático de Direito, todavia, não é plausível que o mesmo fique à mercê de qualquer anseio das partes, existem princípios que obrigatoriamente necessitam ser observados no caso concreto.

Acerca do princípio da força obrigatória dos contratos, também conhecido por seu nome em latim, *pacta sunt servanda*, é importante pontuar que seu fundamento advém da necessidade de fornecer certa força obrigatoriedade ao que foi firmado, ou seja, do preceito que o acordo faz lei entre as partes, ademais, qual seria a função de um contrato, se o mesmo não possuísse nenhuma garantia em relação ao seu cumprimento. Portanto, esse princípio serve como um alicerce para oferecer uma maior segurança jurídica aos negócios.

Segundo ORLANDO GOMES apud GAGLIANO e PAMPLONA (2021, página 70), “o princípio da força obrigatória consubstancia-se na regra de que o contrato é lei entre as partes. Celebrado que seja, com a observância de todos os pressupostos e requisitos necessários à sua validade, deve ser executado pelas partes como se suas cláusulas fossem preceitos legais imperativos”.

Contudo, como em qualquer área do Direito, não existe princípio com força absoluta, seria, portanto, forçoso concluir que qualquer acordo firmado terá que ser obrigatoriamente cumprido nos exatos termos, custe o que custar. É necessário analisar o caso concreto e fazer um sopesamento das circunstâncias fáticas do momento em que foi estabelecido e o momento de seu cumprimento, verificando se há uma equidade de força entre os envolvidos.

Ademais, em uma análise simples e breve, pode-se exemplificar a observação acima, através da teoria da imprevisão, advinda do direito canônico, a qual é invocada quando a prestação de uma das partes se torna demasiadamente onerosa, mediante algum acontecimento imprevisível e superveniente, portanto, haveria um enriquecimento ilícito à custa de uma circunstância totalmente inesperada. Ou seja, um dos envolvidos seria extremamente prejudicado, caso fosse obrigado a cumprir o contrato nos exatos termos pactuados, que foram estabelecidos sob uma perspectiva diferente da atual.

Mediante o exposto, é relevante analisar a seguinte decisão do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO:

APELAÇÃO. LOCAÇÃO. AÇÃO REVISIONAL.
PANDEMIA E TEORIA DA IMPREVISÃO. A pandemia de COVID-

19 representa motivo imprevisível capaz de, em tese, acarretar desproporção do valor das prestações contratadas antes do advento da crise sanitária. Todavia, a alteração do equilíbrio contratual inicialmente projetado não é consectário lógico e necessário da situação de crise. Alteração dos padrões de consumo que estimularam certos segmentos, incrementando seu lucro. DESEQUILÍBRIO CONTRATUAL. Revisão contratual que reclama demonstração de que a pandemia atingiu o equilíbrio do contrato, ou seja, de que os locativos se tornaram excessivamente onerosos. A apelada, na qualidade de locatária, exerce a atividade comercial de depilação a laser e outros procedimentos estéticos, sendo notoriamente reconhecida na praça como "Espaço Laser". Presunção de que a impossibilidade de abertura do estabelecimento lhe causou evidente déficit de faturamento, até mesmo porque a sua atividade é impassível de ser naturalmente exercida em plataformas de e-commerce. Intensidade do impacto na saúde financeira da empresa, outrossim, que não fora precisamente comprovada, o que deve ser considerado para o resultado do julgamento. DEVER DE COOPERAÇÃO. Adversidades inerentes à atual crise social que reclamam colaboração de todos os agentes econômicos. Locatária que visa ao lucro e que, caso desocupe o imóvel, pode prejudicar a locadora, uma vez que nova locação é incerta. Redução dos locativos em 30% no período em que os estabelecimentos estavam impedidos de abrirem as suas portas. FUNDO DE PROMOÇÃO. Ausência de interesse recursal. Pronunciamento jurisdicional favorável à parte autora que se adstringiu aos locativos. SUCUMBÊNCIA. Sucumbência recíproca, tal como delimitada em primeiro grau. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO, na parte em que conhecido. (TJSP; Apelação Cível 1019301-12.2020.8.26.0002; Relator (a): Rosangela Telles; Órgão Julgador: 31ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional XV - Butantã - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 05/10/2021; Data de Registro: 05/10/2021)

Sendo assim, é imprescindível que haja uma força obrigatória em respeito ao que foi delimitado, contudo, o mesmo não pode ser levado às suas últimas consequências.

Feita essa análise, agora é necessário discorrer sobre o princípio da relatividade dos contratos, o qual dispõe, em regra geral, que os contratos só geram efeitos em relação aos próprios contratantes, não podendo, a priori, prejudicar ou aproveitar a terceiros - aquele que é estranho ao pactuado -. No entanto, existem exceções a aplicação deste fundamento, como por exemplo, a figura jurídica da estipulação em favor de terceiro ou ainda o contrato com pessoa a declarar.

Essa incidência recai também em relação ao objeto, pois, o contrato sobre bem atinente aos contratantes não afeta terceiros, contudo, também poderá sofrer exceções.

Sendo assim, constata-se que, como regra geral, o contrato não gerará efeitos em relação a terceiros, desde que não haja uma previsão no ordenamento para tanto.

Por conseguinte, o autor VENOSA (2019, página 19):

Não deixamos de lado, contudo, a noção de que, sendo o contrato um bem tangível, tem ele repercussões reflexas, as quais, ainda que indiretamente, tocam terceiros, há outras vontades que podem ter participado da avença e não se isentam de determinados efeitos indiretos do contrato, como no caso de contrato firmado por representante. Também aquele que redige o contrato, ou aconselha a parte a firmá-lo, pode vir a ser chamado por via reflexa para os efeitos do negócio.

Isto posto, se faz valoroso analisar o instituto da função social do contrato, o qual deve ser examinado sob um aspecto de socialização, advinda de uma visão pós-positivista presente na Constituição Federal de 1988, sendo, portanto, norteado em respeito a dignidade da pessoa humana, a solidariedade, a igualdade substancial e a livre iniciativa.

Segundo o artigo 421 do Código Civil “a liberdade contratual será exercida nos limites da função social do contrato”. Sendo que, a função social irá atuar como um limitador ao exercício da autonomia de contratar, pois não se pode estabelecer um acordo que não respeite as finalidades sociais estabelecidas na Carta Magna.

Para os autores NETO, DE JESUS e MELO (2020, página 984):

Assim, a limitação que a função social impõe à liberdade de contratar significa que o contrato, ainda que decorra da vontade das partes, não pode servir para operar prestações desproporcionais entre os contratantes ou conferir a um deles direitos que destoem das finalidades econômicas e sociais dos contratos em geral, visando, sempre, proteger o hipossuficiente contra as desigualdades que possam surgir das diferenças de condições sociais e econômicas entre as partes.

Todavia, a extensão da função social dos contratos vai além de prestações desproporcionais ou finalidades econômicas, serve também de parâmetro para as consequências sociais que esse acordo irá gerar para toda a sociedade, ou seja, as partes não podem aproveitar-se de um contrato que possui um objeto lícito, contudo, que irá resultar em repercussões sociais ilícitas, como por exemplo, um contrato que resulte em desrespeito às normas ambientais.

A função social prescinde sobre a autonomia, sendo que é completamente vedado que um contrato contenha cláusulas que ofendam a normas de direitos básicos e inerentes de um dos envolvidos, mesmo que resulte da vontade das partes, não se pode conceber que haja um acordo dirimindo normas de ordem pública, o qual resultará em sua completa desconsideração.

Este instituto, por fim, propaga sua eficácia em um aspecto interno, quando condena a formação de relações desproporcionais, se porventura uma das partes estipular o cumprimento de uma obrigação onerosa e excessiva em relação a outra, e também sob o aspecto externo, quando institui que sejam observados os interesses públicos e sociais para o estabelecimento de qualquer acordo.

Quanto ao princípio da boa-fé objetiva, este será discutido em um capítulo próprio, por se tratar do principal aspecto deste trabalho.

Para encerrar a análise principiológica da relação contratual, é importante ser discorrido acerca do princípio da equivalência material, que é uma decorrência do desmembramento da função social e da boa-fé objetiva.

Explica sobre o assunto o autor LÔBO (2002):

O princípio da equivalência material busca realizar e preservar o equilíbrio real de direitos e deveres no contrato, antes, durante e após sua execução, para harmonização dos interesses. Esse princípio preserva a equação e o justo equilíbrio contratual, seja para manter a proporcionalidade inicial dos direitos e obrigações, seja para corrigir os desequilíbrios supervenientes, pouco importando que as mudanças de circunstâncias pudessem ser previsíveis. O que interessa não é mais a exigência cega de cumprimento do contrato, da forma como foi assinado ou celebrado, mas se sua execução não acarreta vantagem excessiva para uma das partes e desvantagem excessiva para outra,

aferível objetivamente, segundo as regras da experiência ordinária. O princípio clássico *pacta sunt servanda* passou a ser entendido no sentido de que o contrato obriga as partes contratantes nos limites do equilíbrio dos direitos e deveres entre elas.

Sendo assim, o referido instituto busca uma equivalência entre as obrigações que serão estipuladas, para que assim, seja evitado toda forma de abuso econômico.

1.5 CLASSIFICAÇÃO DOS CONTRATOS

A classificação dos contratos tem função de auxiliar no desenvolvimento do raciocínio jurídico e lógico, sendo que, é através de suas especificações, que se torna possível atingir a verdadeira natureza jurídica da relação que está sendo negociada, além dos efeitos que desta surgirão.

1.5.1 CONTRATOS UNILATERAIS E BILATERAIS

Os contratos podem ser classificados quanto as obrigações que serão submetidas aos envolvidos. Será unilateral, quando em sua formação, ser definido que apenas uma das partes terá que se submeter a uma determinada obrigação, ou seja, uma pessoa irá assumir a prestação em favor de outra, como por exemplo, a doação.

À vista disso, quando ficar estipulado, que ambas as partes terão obrigações a cumprir, isto é, o contrato será formulado prevendo prestações recíprocas, que serão revertidas uma em favor de outra, este será classificado como um contrato bilateral, tendo como exemplo, a compra e venda. O autor LÔBO (2018, página 72) define que “Os contratos são bilaterais quando a prestação de uma das partes é correspondente à prestação da outra parte (contraprestação). Uma parte assume o dever de prestar para que a outra contrapreste.”

Dito isso, é relevante citar que a sua incidência recai, inclusive, como cláusula resolutória, através da exceção de contrato não cumprido nos contratos bilaterais, da onde se extrai que nenhum dos contraentes poderá exigir o implemento das obrigações do outro, enquanto não houver executado a sua.

1.5.2 CONTRATOS GRATUITOS E ONEROSOS

Um contrato será gratuito quando o encargo financeiro ficar exclusivamente para uma das partes, e a outra em nada auferir. Segundo o autor VENOSA (2019, página 19):

Nos contratos gratuitos, toda a carga de responsabilidade contratual fica por conta de um dos contratantes; o outro só pode auferir benefícios do negócio. Daí a denominação também consagrada de contratos benéficos. Inserem-se nessa categoria a doação sem encargo, o comodato, o mútuo sem pagamento de juros, o depósito e o mandato gratuitos. Há uma liberalidade que está ínsita ao contrato, com a redução de patrimônio de uma das partes, em benefício da outra, cujo patrimônio se enriquece. Não deixa de ser gratuito o contrato que circunstancialmente impõe deveres à parte beneficiada, como o dever do donatário em não incorrer em ingratidão.

Como se vê do exposto acima, para essa classificação, o aspecto relevante é a incidência do ônus financeiro exclusivo para uma das partes. Sendo assim, na via reflexa, quando o proveito econômico advir de ambos os contraentes, o contrato será considerado oneroso.

1.5.3 CONTRATOS COMUTATIVOS E ALEATÓRIOS

Essa classificação entre contratos comutativos e aleatórios, advém de contratos considerados como onerosos - onde há reciprocidade de encargos -. Sendo assim, o contrato será comutativo quando as obrigações forem certas, determinadas e equivalentes, ou seja, os contratantes sabem desde o início quais são as suas respectivas incumbências.

De modo diverso, os contratos aleatórios decorrem de uma *alea*, sendo que a obrigação de uma das partes é desconhecida no momento de sua concepção, pois decorre de um acontecimento incerto e futuro. Acerca disso, os autores GAGLIANO e PAMPLONA (2021, página 151):

Já quando a obrigação de uma das partes somente puder ser exigida em função de coisas ou fatos futuros, cujo risco da não ocorrência for assumido pelo outro contratante, fala-se em contrato aleatório ou de esperança, previsto nos arts. 458 a 461, como é o caso, por exemplo, dos contratos de seguro, jogo e aposta, bem como o contrato de constituição de renda.

1.5.4 CONTRATOS SOLENES OU NÃO SOLENES

Um contrato poderá ser classificado como solene, quando em sua elaboração, a lei exigir alguma forma especial ou solenidade específica. Como nos contratos de compra e venda, onde a escritura pública é um requisito essencial para sua validade. Segundo os autores GAGLIANO e PAMPLONA (2021, página 157) os contratos *ad solemnitatem* constituem uma exceção no ordenamento jurídico, pois a regra geral seria a liberdade da forma.

Acerca dos contratos não solenes, incide o oposto do dito acima, ou seja, não há nenhuma determinação especial para que possa ser celebrado, sendo necessário apenas a vontade das partes.

1.5.5 CONTRATOS PRINCIPAIS E ACESSÓRIOS

O contrato será classificado como principal, quando sua existência for totalmente independente de outro, portanto, possui existência autônoma. Já os contratos acessórios são aqueles que para existirem precisam estar vinculados a outro contrato, como por exemplo, o contrato de fiança, sobre isso, o autor VENOSA (2019, página 74) explica que a fiança existe para oferecer uma garantia de cumprimento acerca de outro contrato principal, sendo essa sua única função, resultando em seu desaparecimento caso não haja mais nada para garantir.

1.5.6 CONTRATOS PARITÁRIOS OU DE ADESÃO

Quando na elaboração de um contrato, as partes possuírem certa igualdade de condições, com as mesmas prerrogativas para poder discutir cláusulas contratuais, e ocorrendo uma verdadeira negociação, diz-se que este será um contrato paritário.

De modo diverso, os contratos de adesão são aqueles em que não há liberdade para discussão de termos contratuais, ou seja, as cláusulas e condições são estabelecidas de modo unilateral, não havendo espaço para negociações. Acerca disso, o doutrinador LÔBO (2018, página 57) explica que:

Nos contratos de adesão, quem “adere” não manifesta aceitação às condições gerais predispostas, necessariamente, podendo o direito considerá-las nulas, ainda que o aderente tenha declarado aceitá-las. O vínculo obrigacional não decorre da manifestação de vontade de aceitação, mas da validade das condições gerais, que tenham sido objetivamente reconhecidas pelo direito (não consideradas abusivas).

2 A BOA-FÉ OBJETIVA NO ÂMBITO DOS CONTRATOS

2.1 O PRINCÍPIO JURÍDICO DA BOA-FÉ

O princípio da boa-fé incide hodiernamente no momento em que irá se interpretar um contrato, é quando sua contemplação se faz mais que necessária. Precipuamente, pode-se definir como um indicativo de como as partes devem agir antes, durante e depois do estabelecimento de uma relação contratual, sua conduta, portanto, deve ser correta e pautada na ética.

Os autores GAGLIANO e PAMPLONA (2021, página 96) fazem a seguinte análise “(...) já podemos observar que a boa-fé é, antes de tudo, uma diretriz principiológica de fundo ético e espectro eficaz jurídico. Vale dizer, a boa-fé se traduz em um princípio de substrato moral, que ganhou contornos e matiz de natureza jurídica cogente.”

Sendo assim, o modo como será realizado todas negociações, além da execução, deve ser sempre conduzido adequadamente, através da clareza e integridade. Em uma sociedade evoluída, que possui um mercado de negociações vasto, se faz imprescindível estipular regras gerais que devem acompanhar todo o processo envolvido. Não se pode permitir que comportamentos negativos sejam incentivados diante da omissão legal acerca da matéria.

Dito isso, o Código Civil brasileiro traz como cláusula geral, também denominada de cláusula aberta, o artigo 422 o qual impõe que os contratantes devem obedecer, tanto na conclusão, quanto na execução, os princípios de probidade e boa-fé.

Observa-se que a referida lei não traz consigo uma ordem específica, trata-se de um conceito genérico, ao qual o juiz deverá analisar mediante o caso concreto, observando um padrão médio de conduta, que costumeiramente seja considerado como aceito, no respectivo tempo e espaço. Além do mais, mesmo que não haja uma determinação expressa, a doutrina e a jurisprudência já entendem que o respectivo dever não se limita as fases descritas no artigo, abrange

também as fases pré e pós-contratual, como será demonstrado ao decorrer deste trabalho.

Conforme o exposto, é relevante analisar a seguinte jurisprudência do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios:

APELAÇÃO CÍVEL. INADIMPLENTO CONTRATUAL. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS MÉDICOS HOSPITALARES. PRAZO PRESCRICIONAL DECENAL. EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS. PAGAMENTO DEVIDO. BOA-FÉ OBJETIVA. ENRIQUECIMENTO ILÍCITO. SENTENÇA MANTIDA. 1. Tratando-se de reparação de danos por inadimplemento contratual, aplica-se o prazo prescricional decenal do artigo 205 do Código Civil. 2. O Princípio da Boa-fé Objetiva, exige, em todas as fases da contratação, até mesmo na fase pós contratual, conduta leal dos contratantes, os quais devem observar os deveres anexos ou laterais de conduta, a fim de manter a confiança e as expectativas legítimas do Negócio Jurídico. 2.1. Como forma de proteger as naturais expectativas das partes no desenvolvimento da relação contratual, tal princípio possui a função de também limitar os exercícios dos direitos das partes do contrato, sempre que o comportamento dela - embora formalmente de acordo com as normas contratuais - acabe por significar a quebra de uma expectativa legítima da outra. 3. Demonstrada a prestação de serviços pela apelada, devido é o seu pagamento, sob pena de violação aos Princípios da Vedação ao Enriquecimento Sem Causa e da Boa-fé Objetiva. 4. Recurso conhecido e não provido. (Acórdão 1297487, 07062178220198070001, Relator: Eustáquio De Castro, 8ª Turma Cível, data de julgamento: 29/10/2020, publicado no DJE: 12/11/2020.)

À vista disso, é possível verificar que independentemente do momento em que se encontra a relação contratual, a boa-fé precisa ser observada em todos os atos que as partes irão realizar, o dever da ética e da verdade precisa ser obedecido acima dos interesses particulares, além do mais, o próprio ordenamento jurídico, de modo geral, sempre visa proteger aquele que possui a boa-fé, e punir quem agir de modo contrário.

2.2 DISTINÇÃO ENTRE BOA-FÉ OBJETIVA E BOA-FÉ SUBJETIVA

O princípio da boa-fé se divide em duas acepções básicas, a boa-fé subjetiva, a qual é caracterizada por um estado subjetivo, do qual o agente possui certo desconhecimento de determinada condição, ou seja, é uma circunstância

psicológica, uma crença equivocada acerca de uma situação que poderia tornar inválido um negócio jurídico, se perfazendo em um estado de ignorância.

Segundo o autor VENOSA (2019, página 21) “Na boa-fé subjetiva, o manifestante de vontade crê que sua conduta é correta, tendo em vista o grau de conhecimento que possui de um negócio. Para ele há um estado de consciência ou aspecto psicológico que deve ser considerado.”

Já a boa-fé objetiva, se difere do acima exposto, pois se trata de uma norma de comportamento, é um dever e uma regra que deve ser observada em qualquer relação jurídica, estabelecendo um padrão de conduta comum, baseado no homem médio e na eticidade, o qual o intérprete deverá levar em consideração, consignando com isso, os aspectos sociais das partes.

Nesse sentido, os autores GAGLIANO e PAMPLONA (2021, página 99) fazem a seguinte reflexão:

Ladeando, pois, esse dever jurídico principal, a boa-fé objetiva impõe também a observância de deveres jurídicos anexos ou de proteção, não menos relevantes, a exemplo dos deveres de lealdade e confiança, assistência, confidencialidade ou sigilo, informação etc.

Tais deveres - é importante registrar - são impostos tanto ao sujeito ativo quanto ao sujeito passivo da relação jurídica obrigacional, pois referem-se, em verdade, à exata satisfação dos interesses envolvidos na obrigação assumida, por força da boa-fé contratual.

Por conseguinte, um contrato para ser considerado válido, e gerar suas obrigações, sempre precisará ser formulado e executado diante de comportamentos de boa índole, atentando-se aos usos e costumes.

2.3 FUNÇÕES DA BOA-FÉ OBJETIVA

A boa-fé objetiva, segundo entendimento doutrinário, exerce as seguintes funções dentro da relação contratual: função interpretativa, função de complemento e função de limitação.

A função interpretativa tem um escopo integrativo, do qual se extrai um critério para se estabelecer um modo de prestar o compromisso firmado. O Código Civil (2002) traz um exemplo legal de base interpretativa em seu artigo 113, que

possui a seguinte disposição “os negócios jurídicos devem ser interpretados conforme a boa-fé e os usos do lugar de sua celebração.”

Ademais, os autores NETO, DE JESUS e MELO (2020, página 1004) elucidam o tema com a seguinte decisão do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios:

Para ilustrar a função interpretativa da boa-fé objetiva, podemos referir interessante julgado oriundo do TJDF, no qual se resolvia pendência relativa à compra e venda de um ponto comercial. No caso, após a concretização do negócio, os adquirentes do ponto tomaram ciência da impossibilidade de regularização do estabelecimento. Concluiu o tribunal que “em contrato de alienação de ponto comercial cabe aos vendedores informar aos compradores a situação de impossibilidade de regularização do alvará de funcionamento do imóvel, condição essencial do contrato, sob pena de violação ao princípio da boa-fé objetiva que orienta a formação, a concretização e a execução dos contratos.”

Acerca da função de complemento é necessário destacar que esta diz respeito a ampliação das obrigações, ou seja, cria deveres jurídicos anexos - ou de proteção -, e como ótimo exemplo, tem-se o artigo 128 do Código Civil (2002, grifo nosso) que dispõe que:

Sobrevindo a condição resolutiva, extingue-se, para todos os efeitos, o direito a que ela se opõe; mas, se aposta a um negócio de execução continuada ou periódica, a sua realização, salvo disposição em contrário, não tem eficácia quanto aos atos já praticados, desde que **compatíveis com a natureza da condição pendente e conforme aos ditames de boa-fé.**

A análise desse artigo aponta para a conclusão de que o amparo para validade dos atos praticados previamente a realização da condição necessita ser pautado na boa-fé e na compatibilidade com a condição, portanto, complementa a obrigação com um dever.

Essas obrigações anexas - acessórias - tratam-se, precipuamente, sobre o dever geral de probidade e boa-fé. Sendo assim, é relevante destacar os principais deveres advindos da função de complemento, são eles: lealdade e confiança recíproca, cooperação, informação e sigilo ou confidencialidade.

Os deveres de lealdade e confiança recíprocas podem ser classificados como regra geral de toda e qualquer relação contratual. A lealdade diz respeito ao apreço assumido pelo compromisso, os autores GAGLIANO e PAMPLONA (2021, página 103) apresentam à seguinte conclusão:

A ideia de lealdade infere o estabelecimento de relações calçadas na transparência e enunciação da verdade, com a correspondência entre a vontade manifestada e a conduta praticada, bem como sem omissões dolosas - o que se relaciona também com o dever anexo de informação - para que seja firmado um elo de segurança jurídica calçada na confiança das partes que pretendem contratar, com a explicitação, a mais clara possível, dos direitos e deveres de cada um.

Já a confiança seria uma convicção na probidade da outra parte, que deve ser conquistado por práticas de condutas leais diante uma sociedade civilizada. Ademais, é imprescindível que não haja comportamentos que violem a convicção que os contraentes tem entre si.

Em relação ao dever de cooperação, esse incide sobre o compromisso que as partes tem de colaborar uma com a outra para que haja o adimplemento da obrigação de maneira correta seguindo as condições estipuladas. Assim sendo, é relevante destacar a seguinte jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (grifo nosso):

Recurso especial. Civil. Indenização. Aplicação do princípio da boa-fé contratual. Deveres anexos ao contrato. - O princípio da boa-fé se aplica às relações contratuais regidas pelo CDC, impondo, por conseguinte, a obediência aos deveres anexos ao contrato, que são decorrência lógica deste princípio. - **O dever anexo de cooperação pressupõe ações recíprocas de lealdade dentro da relação contratual.** - A violação a qualquer dos deveres anexos implica em inadimplemento contratual de quem lhe tenha dado causa. - A alteração dos valores arbitrados a título de reparação de danos extrapatrimoniais somente é possível, em sede de Recurso Especial, nos casos em que o quantum determinado revela-se irrisório ou exagerado. Recursos não providos.

Já o dever de informação se relaciona com a obrigação das partes de comunicarem uma à outra, acerca de todos os elementos que envolvam o objeto

do contrato, como as características e circunstâncias do negócio. Os autores NETO, DE JESUS e MELO (2020, página 1007) explicam que:

(...) o dever de informação se aplica não só para os casos de alienação de bens, mas a toda relação contratual, inclusive que envolva a mera transmissão de posse de coisa móvel ou imóvel ou mesmo à prestação de serviços, seja no mercado de consumo ou não. Em qualquer caso, ambos os sujeitos da relação jurídica têm o dever de informar ao outro sobre as características que contornam o negócio, desde as peculiaridades da coisa ou serviço até os riscos que representa.

Por último dever, tem-se o sigilo ou confidencialidade, do qual decorre a necessidade das partes de não divulgarem dados ou informações que digam respeito a parte contrária, sendo, portanto, uma premissa de conduta básica da boa-fé objetiva.

Por fim, para encerrar a análise acerca das funções da boa-fé objetiva, é valoroso entender o que seria a função limitadora - ou restritiva -, que pode ser determinada como uma delimitação imposta pelo ordenamento para limitar o exercício de direitos subjetivos, ou seja, evitar que haja um exercício abusivo desses direitos.

A teoria do adimplemento substancial é um exemplo de instrumento utilizado pela função limitadora, a qual, segundo os autores supracitados (2020, página 1011):

Trata-se de consideração do contrato como instrumento para consecução, em última análise, da paz e da estabilidade sociais, em ordem a não se poder considerar prevalentes, ainda que com esteio na lei, pretensões que traduzem à parte beneficiada uma utilidade muito menor do que o dano que se provocará na parte adversa.

Veja-se, por exemplo, o caso da contratação de seguro em que, dividido o prêmio em parcelas, em número de seis prestações mensais, o segurado já adimpliu cinco, restando ainda sete meses para vigência do contrato anual. Ainda que não tenha sido paga uma das parcelas restantes, vê-se que a parte já adimpliu uma quantia substancial da prestação que devia. Por isso, em lugar de se dar ao segurador o direito de romper o contrato, deixando o segurado à deriva por sete meses, melhor é que, em aplicação ao princípio da boa-fé objetiva, estabeleça-se norma de razoabilidade, reduzindo-se a duração do pacto em proporção às parcelas não pagas. No caso exemplificado, sendo a duração do contrato de doze meses, com pagamento em seis parcelas,

uma vez não adimplidas apenas a última, seria o caso de se considerar o contrato reduzido à duração de dez meses, ao invés de se rompê-lo com prejuízo muito maior ao segurado do que à utilidade que tal providência acarreta ao segurador.

Do exemplo acima exposto, é possível concluir cabe também a boa-fé objetiva limitar algumas prerrogativas, visando uma equidade e bem-estar para todos os envolvidos da relação jurídica.

2.4 DESDOBRAMENTOS DA BOA-FÉ OBJETIVA

A boa-fé objetiva possui algumas determinações no âmbito contratual que se relacionam aos principais efeitos que serão gerados por esse princípio, através de sua aplicação pragmática, nos mais diversos aspectos. Sendo assim, sucintamente, pode-se dizer que se tratam de subprincípios da boa-fé objetiva.

2.4.1 *Venire contra factum proprium*

Esse primeiro desdobramento da boa-fé objetiva determina-se como uma vedação ao comportamento contraditório, em sua tradução literal significa vir contra um fato próprio, como se agisse em má-fé objetiva, apresentando comportamentos incoerentes e desleais com a parte contrária. Sua incidência ocorre em uma circunstância na qual um sujeito de direito tenta se beneficiar de uma determinada situação, que lhe é conveniente, e depois, volta-se contra a mesma para atingir outro objetivo, frustrando uma expectativa legítima da outra parte.

Ademais, um exemplo de tal vedação reside no artigo 175 do Código Civil (2002), o qual determina que se o contratante iniciou voluntariamente a execução de um negócio jurídico anulável, não poderá alegar tal nulidade posteriormente.

Sendo assim, acerca do tema, a seguinte jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça faz uma interessante análise de sua aplicação:

RESPONSABILIDADE CIVIL. FALÊNCIA DE EMPRESA. AÇÃO INDENIZATÓRIA PROPOSTA EM FACE DO SEBRAE.

ELABORAÇÃO DE PROJETO DE VIABILIDADE ECONÔMICO-FINANCEIRA. NÃO CONFIGURAÇÃO CAUSA DIRETA, IMEDIATA E NECESSÁRIA DA INSOLVÊNCIA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. A recorrida sustenta que o não cumprimento de contrato firmado pelo SEBRAE, para elaboração de projeto de viabilidade econômico-financeira, ensejando também obtenção de empréstimo junto a instituição financeira, constituiu a causa de insolvência da empresa, acarretando-lhe a falência e gerando a responsabilidade civil daquela entidade. 2. Não se divisa ofensa aos arts. 130, 131, 125, 126, 436, 458 e 535 do CPC, quando o acórdão, ao rechaçar de forma explícita as teses do recorrente, aprecia a demanda de maneira fundamentada, enfrentando todas as questões fáticas e jurídicas que lhe foram submetidas, não estando adstrito às teses jurídicas apresentadas pelas partes. 3. Incontrovertidos os danos experimentados pela empresa, não se vislumbra, todavia, a ocorrência de ilícito contratual ensejador de reparação pecuniária, uma vez que a almejada declaração de descumprimento da obrigação contratual revela-se em nítido descompasso com o proceder anterior da empresa que, ao apregoar ser detentora de vasta experiência de mercado e fornecer os dados necessários à elaboração do projeto, criou para o SEBRAE a legítima expectativa de ser despicienda a realização de prévia pesquisa de mercado para a correta elaboração do projeto de viabilidade econômico-financeira. 4. Ressalte-se que a ninguém é dado criar e valer-se de situação enganosa, quando lhe for conveniente e vantajoso, e posteriormente voltar-se contra ela quando não mais lhe convier, objetivando que seu direito prevaleça sobre o de quem confiou na expectativa gerada, ante o princípio do *nemo potest venire contra factum proprium*. (...) (REsp 1154737/MT, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 21/10/2010, DJe 07/02/2011)

Mediante o exposto, é possível concluir que o fundamento de tal premissa origina-se no fato de que o comportamento anterior gerou uma convicção em quem recebeu os reflexos dela, ou seja, é uma determinação fundada em manter a credibilidade das relações.

2.4.2 *Supressio*

A segunda aplicação derivada da boa-fé objetiva é a *supressio*, uma premissa relacionada a perda da pretensão decorrente de uma determinada situação que teria surgido durante a execução do contrato, sendo que, no momento

do fato, não houve nenhum comportamento que indicasse sua contrariedade ao determinado ato.

Sendo assim, os autores GAGLIANO e PAMPLONA (2021, página 114) explicam que “na figura da *supressio*, o que há é, metaforicamente, um “silêncio ensurdecador”, ou seja, um comportamento omissivo tal, para o exercício de um direito, que ao movimentar-se posterior soa incompatível com as legítimas expectativas até então geradas”.

Portanto, é a supressão de uma prerrogativa advinda do silêncio da parte contratante, diante alguma ação ou inação da outra parte, sendo que esta, presume que o exercício do direito teria sido extinto. Para exemplificar tal instituto, o artigo 330 do Código Civil tem a seguinte redação “o pagamento reiteradamente feito em outro local faz presumir renúncia do credor relativamente ao previsto no contrato”. Sendo assim, quando o credor recebe o pagamento em local diverso do determinado, sem fazer nenhuma ressalva acerca disso, posteriormente, por conseguinte, não poderá invocar esse erro para justificar o descumprimento do contrato.

2.4.3 *Surrectio*

O instituto da *surrectio* é a via contrária do desdobramento anterior, é o surgimento de uma prerrogativa subjetiva para um dos contraentes, por algum ato positivo ou negativo, de forma reiterada. Na mesma perspectiva do artigo 330, supracitado, haverá incidência da *supressio* no direito do credor de alegar o descumprimento do contrato, e, portanto, ocorrerá a *surrectio* do devedor para reivindicar que o contrato continue sendo executado no lugar tolerado.

Ademais, para elucidar na aplicação dessa premissa, é relevante citar a seguinte jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS. TÍTULO EXECUTIVO. AUSÊNCIA. COISA JULGADA MATERIAL. OBSERVÂNCIA. OBRIGAÇÃO ALIMENTAR. TEORIA DO ABUSO DE DIREITO. SURRECTIO. INAPLICABILIDADE. PAGAMENTO. AUTONOMIA PRIVADA. MERA LIBERALIDADE. 1. Recurso

especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ). 2. Controvérsia acerca da possibilidade ou não de, com fundamento na teoria do abuso do direito e na *surrectio*, perpetuar obrigação alimentar assumida por longo período a título de mera liberalidade pelo alimentante já exonerado da dívida. 3. Não há falar em ilicitude na conduta do recorrente por inexistência de previsibilidade de pagamento eterno dos alimentos, especialmente porque ausente relação obrigacional. 4. É cediço que a execução desamparada em título judicial ou extrajudicial é nula. 5. Na hipótese, inviável a manutenção do dever alimentar em virtude do decurso do prazo fixado em acordo homologado em juízo e pela existência de coisa julgada refutando a dívida. 6. Recurso especial provido. (REsp 1789667/RJ, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, Rel. p/ Acórdão Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 13/08/2019, DJe 22/08/2019).

Por fim, resumidamente, é possível concluir que, precipuamente, toda vez que, diante uma ação ou omissão de uma das partes for possível presumir que é permitido lhe exercer alguma prerrogativa, este se compreende como surgido.

2.4.4 *Tu quoque*

O quarto desdobramento da boa-fé objetiva é o instituto do *tu quoque*, que surgiu na era romana, após Júlio César constatar a traição de seu filho Brutus. Sendo assim, sua aplicação se dá como uma vedação a comportamentos contraditórios.

Para os autores GAGLIANO e PAMPLONA (2021, página 116) “a aplicação do *tu quoque* se constata em situações em que se verifica um comportamento que, rompendo com o valor da confiança, surpreende uma das partes da relação negocial, colocando-a em situação de injusta desvantagem”.

Dito isso, para exemplificar a aplicação prática do respectivo pressuposto, convém analisar o artigo 180 do Código Civil (2002), o qual determina que caso um menor de idade ao assumir alguma obrigação, ocultar sua incapacidade relativa quando questionado pela outra parte, de forma dolosa, não poderá eximir-

se da mesma. Tal instituto é relevante para coibir que uma das partes consiga vantagens impróprias mediante sua própria torpeza.

À vista disso, para concluir a análise do *tu quoque*, convém observar a seguinte ementa do Superior Tribunal de Justiça, que abarca inclusive os outros desdobramentos supracitados:

DIREITO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. PACTUAÇÃO, POR ACORDO DE VONTADES, DE DISTRATO. RECALCITRÂNCIA DA DEVEDORA EM ASSINAR O INSTRUMENTO CONTRATUAL. ARGUIÇÃO DE VÍCIO DE FORMA PELA PARTE QUE DEU CAUSA AO VÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. AUFERIMENTO DE VANTAGEM IGNORANDO A EXTINÇÃO DO CONTRATO. DESCABIMENTO. 1. É incontroverso que o imóvel não estava na posse da locatária e as partes pactuaram distrato, tendo sido redigido o instrumento, todavia a ré locadora se recusou a assiná-lo, não podendo suscitar depois a inobservância ao paralelismo das formas para a extinção contratual. É que os institutos ligados à boa-fé objetiva, notadamente a proibição do *venire contra factum proprium*, a *supressio*, a *surrectio* e o *tu quoque*, repelem atos que atentem contra a boa-fé objetiva. 2. Destarte, não pode a locadora alegar nulidade da avença (distrato), buscando manter o contrato rompido, e ainda obstar a devolução dos valores desembolsados pela locatária, ao argumento de que a lei exige forma para conferir validade à avença. 3. Recurso especial não provido. (REsp 1040606/ES, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 24/04/2012, DJe 16/05/2012).

2.4.5 *Exceptio doli*

Por fim, é imprescindível fazer uma análise do instituto da *exceptio doli*, o qual significa “exceção dolosa”, podendo ser conceituado como um desdobramento da boa-fé objetiva que se dispõe a evitar condutas em que o exercício de um direito seja intencionalmente praticado visando prejudicar a parte contrária, conseqüentemente, é uma investida dolosa em decorrência de sua posição contratual. Desta maneira, se pretende reprimir que um dos contraentes se aproveite de uma intenção insidiosa para alcançar vantagens em detrimento do prejuízo alheio.

Na lei civilista é possível encontrar um exemplo de aplicação desse instituto no artigo 940 do Código Civil (2002) o qual determina que quando alguém pleitear por uma dívida que já está paga, por inteiro ou alguma parte, sem incluir o que já recebeu, ficará impelido a pagar ao devedor o dobro do que houver exigido, ou ainda quando pedir mais do que foi acertado, situação esta em que deverá pagar ao devedor o equivalente do que dele exigir, salvaguardado caso de prescrição.

Os autores GAGLIANO e PAMPLONA (2021, página 116) ensinam que “uma aplicação deste desdobramento é o brocardo *agit qui petit quod statim redditurus est*, em que se verifica uma sanção à parte contrária e, portanto, pleiteando aquilo que deve ser restituído”.

3 RESPONSABILIDADE CONTRATUAL

Conforme foi analisado ao decorrer desse trabalho, é possível chegar à conclusão de que o direito das obrigações determina certos deveres de conduta, os quais se conectam com os princípios relacionados aos bons costumes, assim como na voluntariedade dos seus respectivos encargos.

Dito isso, é oportuno destacar que a existência de um contrato incide na determinação de condutas e deveres a serem cumpridos pelos contraentes, e dentro dessa órbita contratual, qualquer situação que enseje a violação de um direito alheio ou o dano causado a outrem, ocasionará em um direito de reparação em decorrência do ato ilícito praticado.

E é nesse âmbito que se dá a responsabilidade civil em geral, podendo decorrer de uma violação geral de conduta ou de um inadimplemento contratual. Acerca da responsabilidade contratual, o autor VENOSA (2019, página 140) ensina que:

O marco inicial do exame da responsabilidade é, portanto, a apreciação de um dever violado. Entendemos por dever o ato ou a abstenção que devem ser observados pelo homem diligente, vigilante e prudente. Como mesmo os homens diligentes incidem com frequência em transgressão a deveres legais, morais e contratuais, surge a necessidade de conceituação e exame de dever de indenizar.

Sendo assim, é possível chegar a análise de que em certas situações, das quais haja uma transgressão a algum direito alheio, essa condição acarretará em uma retratação, pois é imprescindível que dentro de uma sociedade harmônica e evoluída, os atos que contrariem os bons costumes fiquem livres de punição.

3.1 CONDIÇÕES DA RESPONSABILIDADE CIVIL

Dentro da responsabilidade civil, da qual a responsabilidade contratual é espécie, é necessário que haja a cumulação de alguns requisitos a serem analisados diante o caso concreto, dentre os quais pode-se destacar a antijuridicidade, a qual

incide na verificação de uma conduta injurídica, ou seja, uma ação ou omissão que vá de modo contrário ao que a lei estabelece como bons costumes.

Conforme o supracitado autor (2019, página 142) “não existe um critério formal. Apuramos a antijuridicidade, como vimos, no exame de uma transgressão de um contrato, de uma técnica profissional, da diligência de um homem normal.”

Portanto, é mediante a realidade e peculiaridade do respectivo caso, que poderá ser definido a necessidade ou não da reparação civil.

Outra condição imprescindível é a imputabilidade, a qual impõe que a reparação civil ocorrerá apenas nas situações em que for possível ser imputada a um agente de direito, mesmo que se trate de um terceiro. Não é plausível ensejar uma responsabilidade civil em situações decorrentes de caso fortuito ou força maior onde não há voluntariedade e desejo de causar prejuízo a outrem.

Outrossim, entre o dano causado e a conduta produzida, é necessário que exista um nexo causal, ou seja, foi a respectiva ação ou omissão que resultou em algum prejuízo, portanto, uma relação de causalidade entre o evento e suas consequências.

No âmbito contratual, o descumprimento de um contrato poderá motivar seu adimplemento, contudo, há situações específicas em que sua efetivação se torna impossível de ser concretizada, e é nesse aspecto que é gerado o denominador comum de qualquer descumprimento de inúmeros contratos, a indenização em dinheiro, isto é, uma reparação pecuniária resultante de uma violação sofrida pelo contraente, seja pelo seu não cumprimento seja por algum dano causado, ademais, é uma tentativa de voltar ao estado anterior, na medida do possível.

Ademais, no âmbito dos direitos contratuais, especificamente, ainda há alguns outros elementos que necessitam se fazer presentes para que haja uma responsabilidade contratual. Dito isso, é relevante destacar que a existência fática

de um contrato é um requisito imprescindível, bem como a sua validade, pois a nulidade não possui força de gerar direitos e obrigações.

Contudo, a violação da obrigação deve ser uma decorrência do contrato em si, isto é, a quebra de um dever geral de conduta não incidirá estritamente em uma responsabilidade contratual, tal comportamento poderá ter consequências dentro da responsabilidade civil em geral.

E como último requisito é necessário que este descumprimento do acordado entre os contraentes resulte em um prejuízo a parte contrária, por conseguinte, só haverá de se falar em indenização caso haja um prejuízo comprovado, que seja uma decorrência do ato imputado, à vista disso, quando não existir uma lesão, o interessado pode se valer unicamente de uma rescisão contratual, sem a aplicação de perdas e danos.

Acerca da necessidade de indenização, é oportuno analisar o seguinte julgamento do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios:

CIVIL. APELAÇÃO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. INADIMPLENTO CONTRATUAL. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ASSESSORIA PARA OBTENÇÃO DE CIDADANIA ITALIANA. FALHA DEMONSTRADA. PROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS. 1. Demonstrada nos autos a falha da apelante na prestação dos serviços contratados, de assessoria para obtenção de cidadania em país estrangeiro, cogente o seu dever indenizatório em favor da apelada, à guisa de danos morais e materiais. 2. A responsabilidade da prestadora de serviços é objetiva, o que implica dever de reparar os danos causados à consumidora pela má prestação do serviço, sem que houvesse prova da culpa desta ou de terceiro. 3. O valor da indenização por danos morais deve ser ponderado e fixado em conformidade com os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, não se descurando do caráter pedagógico, punitivo e reparatório da indenização. 4. Recurso conhecido e não provido.

Como se percebe do julgado acima, a respectiva prestadora de serviços violou o que estava determinado em contrato, causou um dano a outrem, e diante disso, incidirá o dever de indenizar a outra parte pelos prejuízos provocados.

3.2 RESPONSABILIDADE PRÉ-CONTRATUAL

O Código Civil (2002) em seu artigo 422 determina que os contraentes possuem a obrigação de manter a observância aos princípios de probidade e boa-fé, tanto na fase de conclusão, como também na própria execução do acordo.

Como se percebe, a aludida cláusula faz uma citação acerca da execução e conclusão do contrato, deixando de maneira vaga a incidência desses princípios durante a fase pré-contratual e pós-contratual. Contudo, essa omissão do legislador não produz efeitos práticos, pois mesmo diante dessa falha, o princípio da boa-fé é um norteador de todo comportamento, influenciando na obediência aos bons costumes, como já foi analisado no início desse trabalho. Sendo assim, qualquer conduta que viole tal princípio, necessita ser responsabilizada, incidindo em todas as fases contratuais.

Neste sentido, os autores GAGLIANO e PAMPLONA (2021, página 108) pontuam que “embora imperfeita a atual redação legal, não hesitamos em afirmar que, com base no macroprincípio constitucional da dignidade da pessoa humana, a boa-fé objetiva deve ser observada também nas mencionadas fases anteriores e posteriores à celebração e cumprimento da avença.”

Acerca da responsabilidade pré-contratual, que pode ser considerada como a fase que antecede a execução do contrato, incluindo nesse aspecto inclusive a fase das tratativas preliminares, as primeiras negociações, até a fase de pontuação, que consiste na redação da minuta, é de imprescindível importância que em todos esses períodos a boa-fé esteja presente.

Destarte, nesse campo antecedente, ainda não há um contrato, portanto, ainda não há uma delimitação das obrigações e condutas dos contraentes, contudo, é justamente nesse momento que as partes irão decidir em concretizar o negócio jurídico ou não, sendo assim, é fundamental que exista uma clara e objetiva comunicação, expondo todas as intenções durante a execução, assim como, as expectativas acerca dos resultados e suas consequências.

De maneira breve, é de conhecimento notório da doutrina o seguinte caso prático, no Rio Grande do Sul alguns plantadores de tomate tiveram seu direito reconhecido, mesmo ainda não existindo um contrato, mas sim uma expectativa real, onde uma Companhia distribuía sementes de tomate para que fosse realizada sua plantação, e depois a mesma fazia a compra das safras. Contudo, em uma determina época, houve a recusa de realizar essa aquisição, sendo que a própria empresa já havia fornecido as sementes para os agricultores realizarem a plantação. Sendo assim, havia uma expectativa legítima de que o contrato seria efetivado, os indícios estavam claros, e não seria justo que essa quebra de confiança, a qual gerou inúmeros prejuízos, ficasse impune apenas pela falta de um contrato.

Diante disso, é notório a importância e relevância da responsabilidade pré-contratual, não se pode permitir que a confiança legítima despertada previamente a concretização da avença seja desvalorizada, pois, a boa-fé objetiva impõem condutas baseadas nos bons costumes, e não há como a execução de um contrato ser eficiente e equivalente, se o mesmo comportamento não tivesse sido observado preliminarmente.

Dito isso, o autor VENOSA (2019, página 144) ensina que:

Imagine a hipótese de o comerciante se recusar a vender sua mercadoria, ou prestar serviços em seu estabelecimento, por mero espírito emulativo, por simples idiosincrasia.

Imaginemos, também, a situação das marchas e demarchas de uma compra e venda do imóvel, com toda uma série de tratativas, que culminam com a designação de data e local para a escritura. Na data marcada, o proponente deixa de comparecer, alegando que houve por bem simplesmente desistir do negócio.

Em sede de responsabilidade fora do contrato, pré-contratual (não podemos usar a terminologia extracontratual por motivos óbvios), existem essas duas hipóteses bem nítidas, em que eventual responsabilidade emana de um contrato projetado, mas não concluído. Isso ocorre tanto na recusa peremptória de contratar, como na desistência de um contrato já entabulado.

Sendo assim, é relevante analisar o seguinte julgamento do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios:

APELAÇÃO. CIVIL. AÇÃO DE CONHECIMENTO. LEILÃO VIRTUAL. ARREMATACÃO DE VEÍCULO. VENDA DO BEM A TERCEIRO APÓS AS TRATATIVAS PARA QUITAÇÃO E TRADIÇÃO DO AUTOMÓVEL. QUEBRA DE CONFIANÇA. LEGÍTIMA EXPECTATIVA DE CELEBRAÇÃO DA COMPRA E VENDA. ABUSO DE DIREITO NA FASE PRÉ-CONTRATUAL. RESPONSABILIDADE CIVIL POR ATO ILÍCITO. DANOS EMERGENTES E LUCROS CESSANTES COMPROVADOS. INDENIZAÇÃO MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. A responsabilidade civil por ato ilícito (art. 186 do CC) pressupõe, em regra, a ocorrência de um ato ou omissão humana, dolosa ou culposa, causadora de dano a outrem, e que gere um dever de indenizar (art. 927 do CC). A norma disposta no art. 187 do Código Civil, ao estabelecer que comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes, contempla o denominado abuso no exercício do direito. 2. Na hipótese vertente, os requeridos, a partir do instante em que se depararam com uma proposta mais vantajosa do que a já efetivada no leilão eletrônico ao autor, venderam o veículo a terceiro, quebrando a avença já iniciada com a parte autora, frustrando a legítima expectativa de concretização do negócio, apesar da confirmação de arrematação pelo sítio eletrônico, da cobrança de taxas e das tratativas a respeito da transferência e tradição do bem ao autor. 3. O dano emergente restou demonstrado no caso, pois, em decorrência da desistência do negócio pelos requeridos, o autor, que já havia revendido o bem ao seu cliente, rescindiu a avença subsequente, arcando com a cláusula penal prevista no contrato de revenda, no valor de R\$9.900,00 (nove mil e novecentos reais), conforme instrumento de acordo e recibo do pagamento colacionado aos autos. 4. Quanto aos lucros cessantes, restou evidenciado nos autos que o autor perdeu a chance de revenda do veículo em razão da frustração do negócio pelos requeridos. Consta do contrato de revenda rescindido que o autor arrematou o bem por R\$73.000,00 (setenta e três mil reais) no leilão virtual e o teria revendido por R\$99.000,00 (noventa e nove mil reais), informação corroborada pela cópia do cheque de seu cliente para garantir a reserva do referido veículo. Desse modo, presentes os pressupostos da responsabilidade civil dos réus, deve ser mantida a sentença que julgou parcialmente procedentes os pedidos de indenização por danos emergentes (R\$9.900,00) e por lucros cessantes (R\$26.000,00). 5. Recurso conhecido e desprovido. Honorários majorados.

Como é possível de se observar do julgamento acima, o negócio ainda não havia sido concretizado, contudo, a parte autora já tinha a legítima expectativa de sua efetivação, tanto que já tinha sido confirmado a arrematação pelo sítio eletrônico da cobrança de taxas e tratativas. Sendo assim, se fez fundamental a

responsabilidade contratual imputada ao requerido diante a inobservância do princípio da boa-fé objetiva, ainda que sem haver de fato um contrato, isto é, na fase pré-contratual.

Ademais, sendo o assunto de relevante importância, é indispensável observar também o seguinte julgamento do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais (grifo nosso) que concretiza o entendimento acerca do tema:

AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - PROMESSA IRRETRATÁVEL DE COMPRA E VENDA - ENTREGA DE CHEQUES - SURGIMENTO DE LEGÍTIMAS EXPECTATIVAS NA PROMITENTE VENDEDORA - BOA-FÉ OBJETIVA - ARTS. 113 E 422, DO CCB/2002 - CONFIANÇA - RÉU - SUSTAÇÃO DOS TÍTULOS - DESLEALDADE - REPARAÇÃO DO PREJUÍZO MATERIAL CAUSADO - PEDIDO PROCEDENTE - APELO PROVIDO. Para que se condene alguém ao pagamento de indenização, seja por dano moral, seja pelo de caráter material, é preciso que se configurem os pressupostos ou requisitos da responsabilidade civil, que são o dano, a culpa do agente, em caso de responsabilização subjetiva, e o nexo de causalidade entre a atuação deste e o prejuízo. **O Código Civil de 2002, especialmente por meio de seus arts. 113 e 422, positivou orientações doutrinárias e jurisprudenciais que já vinham se firmando no país há considerável tempo, consolidando a boa-fé objetiva como princípio e dever de conduta regente de todo o ordenamento jurídico, especialmente no campo contratual, norteador a conduta das partes antes e durante a contratação, como também no decorrer de sua execução.** Restando demonstrado que o réu, ao firmar promessa de compra e venda irretratável com a autora, entregando-lhe três cheques em pagamento do valor do imóvel, fez nascer nesta fundadas expectativas de que o contrato seria devidamente executado, levando-a a crer que poderia assumir obrigações junto a terceiros, a serem quitadas com o valor que confiava receber, deve ser o requerido condenado a reparar o prejuízo causado à requerente, em virtude do desfazimento das avenças que esta firmou junto a terceiro, decorrente da falta de pagamento.

Mediante o exposto, é possível constatar que a boa-fé objetiva consiste em um dever de conduta, e a violação de legítimas expectativas, dentro da fase pré-contratual, gera o dever de indenizar frente os danos causados a quem teve seu direito violado.

Entretanto, é necessário fazer uma ressalva, a questão da responsabilidade pré-contratual necessita ser analisada diante o caso concreto, pois somente pode

ser responsabilizado pela negativa de contratar, aquele que estava em condições e optou por não fazer, resultando em prejuízos concretos. Por conseguinte, ninguém pode ser obrigado a realizar um contrato se subjetiva ou objetivamente não possui condição para tanto.

3.3 RESPONSABILIDADE PÓS-CONTRATUAL

Como já foi dito ao decorrer deste trabalho, o princípio da boa-fé objetiva é uma incumbência de todos os envolvidos na relação contratual, sendo assim, qualquer ação que fuja deste padrão e que cause algum prejuízo, deverá ser reparada diante sua responsabilização.

Todavia, mesmo havendo uma omissão do legislador no artigo 422, no tocante as fases pré e pós-contratuais, os deveres gerais de conduta, baseado nos bons costumes, devem ser respeitados inclusive quando não houver sido estabelecido um contrato - objeto de análise do tópico anterior -.

À primeira vista, alguns poderiam entender que após a extinção do contrato em decorrência de seu cumprimento, qualquer conduta praticada deste momento a diante, que violasse a boa-fé objetiva, não seria capaz de gerar uma responsabilização, ou seja, a violação a algum direito alheio após a avença ter sido finalizada não teria nenhuma punição, pois concretamente não haveria mais nenhum contrato impondo deveres e obrigações.

Posto isso, convém ressaltar que essa não é linha de raciocínio adotada pela jurisprudência e doutrina brasileira, assim sendo, mesmo diante a omissão legislativa no que concerne a responsabilidade pós-contratual, já é cediço no âmbito jurídico que qualquer conduta danosa, independentemente do momento em que se encontra a relação contratual, deve ser analisada como uma violação ao princípio máximo da boa-fé objetiva.

O autor VENOSA (2019, página 151) ensina que:

Desse modo, essa responsabilidade pós-contratual, ou culpa *post factum finitum*, decorre primordialmente do complexo geral da boa-fé objetiva em torno dos negócios jurídicos. Trata-se de um dever

acessório de conduta dos contratantes, depois do término das relações contratuais, que se desprende do sentido individualista do contrato imperante até o século passado e se traduz em um sentido social das relações negociais, como, aliás, propõe o Código Civil. Os contratantes devem assegurar à outra parte a tranquilidade na execução do contrato.

Assim sendo, é possível exemplificar a respectiva situação no caso de uma loja de luxo que faz uma encomenda para uma confeccionadora de roupas de um determinado estilo de vestido, com sua descrição específica e modelagem feita especialmente para o leque de clientela da respectiva loja. Liquidado esse contrato, a confeccionadora fez o mesmo produto para uma loja concorrente.

Como se percebe, houve uma violação ao dever de lealdade, e mesmo o contrato já tendo sido extinto, não é plausível que diante essa situação, não haja nenhuma responsabilização.

Conforme o exposto, em consonância com o tema, os autores COUTO E SILVA apud GAGLIANO e PAMPLONA (2021, página 111) citam que:

Entre os deveres que permanecem, mesmo depois de extinta a relação principal, pode ser mencionado o dever do sócio que se retira de uma sociedade, que tem, em consequência, extinto seu vínculo jurídico, de evitar prejudicar com a sua atividade o funcionamento da sociedade de que participou, revelando circunstância que só podia conhecer em razão de sua qualidade, tomou conhecimento de alguma circunstância relevante, como um segredo de fabricação, de não leva-lo ao conhecimento, por exemplo, de uma firma concorrente, mesmo após ter sido despedido.

Portanto, não há como negar que o princípio da boa-fé, assim como seus deveres anexos devem sempre serem observados em toda e qualquer fase contratual, pois sempre que ocorrer uma violação de um direito alheio que cause dano ou prejuízos, essa conduta precisa ser reprimida.

Por fim, para encerrar a análise do tema, é imprescindível observar o seguinte julgamento do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios (grifo nosso):

APELAÇÃO CÍVEL. INADIMPLEMENTO CONTRATUAL. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS MÉDICOS HOSPITALARES. PRAZO PRESCRICIONAL DECENAL.

EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS. PAGAMENTO DEVIDO. BOA-FÉ OBJETIVA. ENRIQUECIMENTO ILÍCITO. SENTENÇA MANTIDA. 1. Tratando-se de reparação de danos por inadimplemento contratual, aplica-se o prazo prescricional decenal do artigo 205 do Código Civil. 2. **O Princípio da Boa-fé Objetiva, exige, em todas as fases da contratação, até mesmo na fase pós contratual, conduta leal dos contratantes, os quais devem observar os deveres anexos ou laterais de conduta, a fim de manter a confiança e as expectativas legítimas do Negócio Jurídico.** 2.1. Como forma de proteger as naturais expectativas das partes no desenvolvimento da relação contratual, tal princípio possui a função de também limitar os exercícios dos direitos das partes do contrato, sempre que o comportamento dela - embora formalmente de acordo com as normas contratuais - acabe por significar a quebra de uma expectativa legítima da outra. 3. Demonstrada a prestação de serviços pela apelada, devido é o seu pagamento, sob pena de violação aos Princípios da Vedação ao Enriquecimento Sem Causa e da Boa-fé Objetiva. 4. Recurso conhecido e não provido.

Mediante o exposto, é possível concluir que todos os deveres de conduta advindos da boa-fé objetiva são fundamentais para uma relação contratual equivalente e proveitosa, independentemente da fase em que se encontra a relação.

CONCLUSÃO

A análise do tema se fundou no princípio da boa-fé objetiva, o qual pode ser considerado como um fundamento basilar em toda a esfera civilista, mas principalmente nos negócios jurídicos. Tal princípio determina que as partes devem agir conforme os preceitos estabelecidos em consonância com os valores éticos e morais de toda a sociedade. Isto é, o padrão de conduta comum, baseado no homem médio e na eticidade.

Ademais, a análise do trabalho se deu especialmente sobre o ponto de vista das relações contratuais. Dito isso, sempre que dois agentes ou mais buscarem a criação, extinção, modificação, transferência ou regulação de uma vinculação patrimonial e judicial, através de um negócio jurídico, tem-se, portanto, a formação de um contrato, constituindo um vínculo contratual.

No entanto, para que a criação dessa relação negocial seja válida e eficaz, existem alguns princípios que precisam ser observados, tal qual a autonomia da vontade, que dispõe acerca da liberdade de contratar, onde a voluntariedade é um aspecto indissociável, pois ninguém pode ser obrigado a contratar.

Contudo, se contratar é necessário que haja certa obrigatoriedade ao que foi estabelecido, portanto, é isso o que o princípio do *pacta sunt servanda* vem estabelecer nas relações contratuais, caso contrário, qual seria a função de um contrato, se o mesmo não possuísse nenhuma garantia em relação ao seu cumprimento.

Além disso, essa força obrigatória também precisa ser delimitada no que se refere os indivíduos da relação, portanto o princípio da relatividade dos contratos dispõe, em regra geral, que os contratos só geram efeitos em relação aos próprios contraentes, não podendo, a priori, prejudicar ou aproveitar a terceiros.

Já o princípio da função social atua como um limitador ao exercício da autonomia de contratar, pois não se pode estabelecer um acordo que não respeite as finalidades sociais estabelecidas na Constituição Federal.

Deste modo, o princípio da boa-fé objetiva, tema principal deste trabalho, incide principalmente no momento em que irá se interpretar um contrato. De forma resumida, pode-se definir como um indicativo de como as partes devem agir antes, durante e depois do estabelecimento de uma relação contratual, sua conduta, portanto, deve ser pautada em valores éticos e morais.

Destarte, para garantir que sejam estabelecidas relações contratuais justa e harmoniosas, o artigo 422 do Código Civil impõe que os contratantes devem obedecer, tanto na conclusão, quanto na execução, os princípios de probidade e boa-fé.

Contudo, não se pode presumir que mesmo diante dessa imposição legal, todos iriam obedecer, sendo assim, visando atingir quem não observasse tais deveres de conduta, se fez necessário estabelecer uma responsabilidade civil, sendo que dentro dessa órbita contratual, qualquer situação que enseje a violação de um direito alheio ou o cause danos a outrem, criará a obrigação de reparar em decorrência do ato ilícito praticado.

Nesse sentido, essa responsabilidade não incide apenas nos momentos de execução e conclusão do contrato, sendo que sua presença se faz fundamental nas fases pré e pós contratuais.

Acerca da responsabilidade pré-contratual, que pode ser considerada como o momento prévio a execução do contrato, incluindo nesse aspecto a fase das negociações preliminares até a fase de pontuação, é de imprescindível importância o respeito a todos os deveres impostos pela boa-fé objetiva. Sendo que, qualquer conduta em sentido contrário, diante o caso concreto e suas peculiaridades, deverá ser reparada. No mesmo sentido, qualquer conduta desleal após a conclusão do contrato - fase pós-contratual -, deverá sofrer sua responsabilização.

REFERÊNCIAS

BRASIL. Código Civil (2002). Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Brasília, DF: Presidência da República, [2021]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm. Acesso em: 04 ago. 2021.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. REsp 1154737/MT, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, Data de Julgamento: 21/10/2010, DJe 07/02/2011. Disponível em: https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=200901967224&dt_publicacao=07/02/2011. Acesso em 28 nov. 2021.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. REsp 1789667/RJ, Rel. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Rel. p/ Acórdão Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, Data de Julgamento: 13/08/2019, DJe 22/08/2019. Disponível em: https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201803454650&dt_publicacao=22/08/2019. Acesso em 28 nov. 2021.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. REsp 1040606/ES, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, Data de Julgamento: 24/04/2012, DJe 16/05/2012. Disponível em: https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=200800560461&dt_publicacao=16/05/2012. Acesso em 28 nov. 2021.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios. Apelação Cível 07062178220198070001 - (0706217-82.2019.8.07.0001 - Res. 65 CNJ), Relator (a) Eustáquio de Castro; Órgão Julgador: 8ª Turma Cível; Data de Julgamento: 29/10/2020. Disponível em: <file:///C:/Users/pc/Downloads/1297487.pdf>. Acesso em 23 nov. 2021.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios. Apelação Cível 07085703220188070001 - (0708570-32.2018.8.07.0001 - Res. 65 CNJ), Relator (a): Cruz Macedo, Órgão Julgador: 7ª Turma Cível, Data de Julgamento: 10/11/2021. Disponível em: <file:///C:/Users/pc/Downloads/1385465.pdf>. Acesso em 10 dez. 2021.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios. Apelação Cível 07323896120198070001 - (0732389-61.2019.8.07.0001 - Res. 65 CNJ), Relator (a): Sandra Reves, Órgão Julgador: 2ª Turma Cível, Data de

Julgamento: 30/09/2020. Disponível em: file:///C:/Users/pc/Downloads/1289057.pdf. Acesso em 10 dez. 2021.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios. Apelação Cível 07062178220198070001 - (0706217-82.2019.8.07.0001 - Res. 65 CNJ), Relator (a): Eustáquio de Castro, Órgão Julgador: 8ª Turma Cível, Data de Julgamento: 29/10/2020. Disponível em: https://pesquisajuris.tjdft.jus.br/IndexadorAcordaos-web/sistj?visaoId=tjdf.sistj.acordaoeletronico.buscaindexada.apresentacao.VisaoBuscaAcordao&controladorId=tjdf.sistj.acordaoeletronico.buscaindexada.apresentacao.ControladorBuscaAcordao&visaoAnterior=tjdf.sistj.acordaoeletronico.buscaindexada.apresentacao.VisaoBuscaAcordao&nomeDaPagina=resultado&comando=abrirDadosDoAcordao&enderecoDoServlet=sistj&historicoDePaginas=buscaLivre&quantidadeDeRegistros=20&baseSelecionada=BASE_ACORDAOS&numeroDaUltimaPagina=1&buscaIndexada=1&mostrarPaginaSelecaoTipoResultado=false&totalHits=1&internet=1&numeroDoDocumento=1297487. Acesso em 15 fev. 2022.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais. Apelação Cível 1.0433.05.155440-3/001, Relator (a): Eduardo Mariné da Cunha, Data de Julgamento: 15/12/2005. Disponível em: <https://www5.tjmg.jus.br/jurisprudencia/pesquisaNumeroCNJEspelhoAcordao.do?numeroRegistro=1&totalLinhas=1&linhasPorPagina=10&numeroUnico=1.0433.05.155440-3%2F001&pesquisaNumeroCNJ=Pesquisar>. Acesso em 15 fev. 2022.

BRASIL. Tribunal de Justiça de São Paulo. Agravo de Instrumento 2026599-83.2016.8.26.0000; Relatora: Cristina Zucchi; Órgão Julgador: 34ª Câmara de Direito Privado; Foro de São José dos Campos - 6ª. Vara Cível; Data do Julgamento: 11/05/2016; Data de Registro: 13/05/2016. Disponível em: https://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/getArquivo.do?conversationId=&cdAcordao=9431842&cdForo=0&uuidCaptcha=sajcaptcha_debde085b30045cc8240bebf09c5357c&g-recaptcha-response=03AGdBq24xtQWNxEeg_ng7uo0pnqBv9Q5G7WSGIGAj2IDjZKIJ1DS92_aNrH3eILsx_doGNRdi9bgym0EfsM02YEwMgWg99e5yWEtyFPHV9imkrQ7_PcWsQUfAfbuzTvVPS5_I-StkHEZNMzveQW6AtlmMSF9UyX4sfOozemWepQDFLGEQcHRMYQPJnXNrOVklxL1AswBTL6vFebYNdgnAoy9BdVXQIHDIJSJCud68_-Vr3zOcj33L8tCT4EsJjsTtRki9atuWYqtp6fHEQIPHggyNPQii6tOgQlAWQqm-FhL9UzEHbLMWH0PNCIHkjIJuuDaP1yPdPjbO-NmuGs4nO8e8IRS9xdreWmro4Ja80Vx8SMHDKRmoyz5DOMUSI2pZgipqqC3OE4ZEmRv2tMLXWjf6sG43YoTWt7TICSGe6ff1dINbZfYQFYg1cKfoSF89tjRy_rmFcEUuQOSSxaQAIW6xyBfWVnGGQEQ. Acesso em 23 nov. 2021.

BRASIL. Tribunal de Justiça de São Paulo. Apelação Cível 1019301-12.2020.8.26.0002, Relator (a): Rosangela Telles; Órgão Julgador: 31ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional XV - Butantã - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 05/10/2021; Data de Registro: 05/10/2021. Disponível em: <https://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/getArquivo.do?cdAcordao=15081924&cdForo=0>. Acesso em 23 nov. 2021.

GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. Novo curso de Direito Civil: Contratos. vol. 4. 4. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2021.

LÔBO, Paulo. Direito civil: contratos. 4. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018.

LÔBO, Paulo. Princípios sociais dos contratos no CDC e no novo Código Civil. Publicação. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/2796/principios-sociais-dos-contratos-no-cdc-e-no-novo-codigo-civil>. Acesso em 10 dez. 2021.

MACHADO, André Roberto de Souza. Curso de Direito Contratual. FGV. 2021

NETO, Sebastião de Assis; JESUS, Marcelo de; MELO, Maria Izabel de. Manual de Direito Civil. 9. ed. Salvador: Juspodivm, 2020.

VENOSA, Sílvio de Salvo. Direito Civil: Contratos. 19. ed. São Paulo: Atlas, 2019.

ANEXOS

Nome: Giselle Callejas

Atividade Jurídica: Advogada

Entrevista realizada no dia 14 de setembro de 2021, através do aplicativo “WhatsApp”.

1. Às partes precisam ser claras quanto as suas intenções, mas e se essas informações, obtidas em razão do contrato, forem utilizadas para criar alguma vantagem em outro contrato com um terceiro, poderia estar caracterizado um comportamento negativo? Que viole a boa-fé objetiva?

A boa-fé objetiva, impõe aos contratantes agirem com probidade, honestidade e lealdade de forma a permanecer a equidade entre as partes, comportamentos expressos no artigo 422 do Código Civil, portanto um preceito de ordem pública.

Por probidade, entende-se que as partes devem agir de modo a preservar a moral desde as tratativas.

Por equidade entende-se que as partes devem construir e executar um contrato de forma a ser justo e equilibrado para ambas as partes contratuais e devolvê-lo ao equilíbrio, sempre que o mesmo passar a favorecer uma das partes, em detrimento da outra, mesmo que esse reequilíbrio seja alcançado por meio de tutela judicial.

As partes contratantes, como dito alhures, devem agir com lealdade e confiança de forma a garantir a concretização das expectativas geradas por ambas as partes na negociação contratual.

Ainda, as partes tem liberdade para contratar, com base no princípio da autonomia da vontade, porém esta liberdade não é absoluta, estando delimitada pelos princípios da supremacia da ordem pública, função social do contrato e da boa-fé objetiva.

Há diversos comportamentos praticados pelas partes desde a fase das tratativas até o período pós contratual, porém, nem todas se coadunam a lei vigente, comportamentos estes, que devem ser extirpados do mundo jurídico, com toda a responsabilização que cada caso requer.

O uso de informações privilegiadas na consecução de um contrato é uma das artimanhas existentes no mercado afora, a qual leva uma das partes a obter vantagem sobre a outra, ou mesmo sobre o próprio interesse estatal.

Como exemplo dessa prática, temos a prática do “inside trading”, tratado pela lei 6.385/76, que consiste em usar indevidamente informações relevantes de que tenha ciência e que ainda não tenha sido levado a público, com o fim de obter, para si ou para outrem, algum tipo de vantagem na negociação com valores mobiliários, prejudicando empresas privadas e até mesmo o mercado financeiro como um todo.

Desta feita, vez que o princípio da boa-fé não esteja presente em qualquer relação contratual, o mesmo deve ou ser anulado ou reequilibrado, de forma a se moldar ao inicialmente proposto.

2. Até onde vai o limite da responsabilidade pré contratual? Quais seriam os comportamentos que poderiam resultar em uma responsabilização? Qualquer comportamento negativo ou apenas aqueles que efetivamente causem um prejuízo?

Toda relação contratual possui três fases, quais sejam, fase pré-contratual, contratual e pós contratual, e em todas elas, os contratantes devem-se pautar pelos princípios que regem tal relação jurídica.

Entre tais princípios podemos citar, autonomia da vontade; supremacia da ordem pública; função social dos contratos; obrigatoriedade; relatividade e boa fé.

O Código Civil em seu artigo 422, exige que os contratantes durante a conclusão e execução do contrato, tenham suas condutas pautadas nos princípios

da probidade e boa-fé, sem contudo, tratar expressamente da fase de tratativas, deixando o tema a cargo da doutrina e jurisprudência.

No entanto, com base no sistema do Código Civil brasileiro, pautado pelos princípios fundamentais constitucionais, esta fase também encontra guarida nos princípios já destacados, haja vista ser o ponto inicial de todo e qualquer contrato, exigindo desta feita que a fase de tratativas, também tenha proteção legal.

Assim, ambas as partes depositam confiança durante as tratativas e não raras as vezes despendem de valores, assumem outras obrigações, criam expectativas com vistas a consecução do contrato e é uma afronta pensar que qualquer das partes possam ficar as margens da lei.

Desta feita, em situação semelhante, comprovando-se o prejuízo material ou moral, suportado em decorrência da recusa na contratação, a parte prejudicada, pode e deve lançar mão do artigo 186 do Código Civil, como forma de ter o seu dano ressarcido, devolvendo a este o seu “status quo ante”.

3. Existe alguma taxatividade em relação a observância da responsabilidade pós contratual? Ou se trata de algo que precisa ser preservado eternamente, mesmo que o contrato já tenha sido extinto? Como por exemplo, numa compra e venda, onde é feita uma propaganda sobre alguma qualidade do objeto, que anos depois perde sua eficiência, isso acarretaria em uma responsabilização?

Como já abordado, muito embora o artigo 422 do Código Civil não seja taxativo, quanto a observância do princípio da boa-fé objetiva nas fases pré e pós contratuais, tacitamente os abrangem.

Esta constatação está contida nos Enunciados 25 da I jornada de Direito Civil: “o art. 422 do Código Civil não inviabiliza a aplicação pelo julgador do princípio da boa-fé nas fases pré-contratual e pós-contratual. (BRASIL, 2002); Enunciado 170 da III jornada de Direito civil: a boa-fé objetiva deve ser observada

pelas partes na fase de negociações preliminares e após a execução do contrato, quando tal exigência decorrer da natureza do contrato. (BRASIL, 2004)”

Corroborando aos enunciados acima, temos o projeto de lei 699/2011 que pretende alterar o artigo 422 do CC/2002, dispondo: “os contratantes são obrigados a guardar, tanto nas negociações preliminares e conclusão do contrato como na sua execução e fase pós contratual, os princípios de probidade e da boa-fé e tudo mais que resultar da natureza do contrato, da lei, dos usos e das exigências da razão e da equidade”.

Ao contratar, o objeto ou direito transacionado, deve ser entregue em sua integralidade, de forma a garantir a efetividade do contrato, mesmo que sejam necessários a prática de demais atos jurídicos (deveres anexos) após o término da obrigação principal, haja vista que a boa-fé objetiva assim o exige.

No entanto o direito pátrio não concede direito “ad aeternum” sobre a efetividade e eficácia do bem contratado, visto que a responsabilização sobre a integralidade e funcionalidade do bem deve ter início e fim.

O Código Civil e o CDC trata do tema em diversos artigos, trazendo como garantia para a eficácia do negócio jurídico, os institutos da decadência e prescrição e garantia legal e contratual, respectivamente.

Desta feita, vez que determinado dano seja identificado no bem transacionado, terá a parte prazo razoável para ver seu direito reparado, seja judicial ou extrajudicialmente, no entanto não há falar em garantia “ad aeternum”, fato este que acarretaria a vinculação das partes pela eternidade.

4. Uma cláusula que preveja expressamente a responsabilidade pré e pós-contratual, é uma ferramenta eficiente? Garantiria mais segurança?

Toda norma expressa, muito embora seja um fator que possa vir a restringir uma possibilidade de ampliação do tema, a meu ver, possibilita a proteção direta do bem jurídico, sem maiores necessidades de debate de sua capacidade regulatória.

Como vimos acima, o artigo que trata do tema do princípio da boa-fé objetiva contratual, muito embora contenha implicitamente em seu bojo a sua aplicabilidade para fases não expressamente tratadas em seu contexto, abre possibilidades de discussões diversas, forçando a ampliação de seu preceito através da doutrina ou jurisprudência.

Tal discussão seria desnecessária, caso tal preceito apresentasse expressamente todo o seu alcance, oferecendo assim maior eficiência e maior garantia para as partes contratantes, visto a não necessidade de interpretações teleológicas, ou outras quaisquer, que na defesa de um bem jurídico, abre margens a discussões das mais variadas.

No caso em comento, o artigo 422 do CC, está prestes a ampliar sua abrangência, através do PL 611/2011, o que proporcionará menos discussões a respeito da amplitude regulatória do artigo e esse é um exemplo do favorecimento de preceitos expressos, de forma a não dar grandes margens para discussões.